DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4210/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15913/2014
PROTOCOLO	: 1544966
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 120/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
LOCADOR	: CECÍLIO NOGUEIRA SOARES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 256/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 144,39 M², LOCALIZADO NA AVENIDA MANOEL RODRIGUES DA CRUZ, Nº 367, BAIRRO CENTRO, CIDADE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 16.272,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 144,39 M², LOCALIZADO NA AVENIDA MANOEL RODRIGUES DA CRUZ, Nº 367, BAIRRO CENTRO, CIDADE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS. TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO A RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 120/2013 (peça 7), oriundo da dispensa do procedimento licitatório nº 256/2013, estando sob análise o 1º termo aditivo, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS,** CNPJ/MF n° 17.361.639/0001-03, como Locatário, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, e o Senhor **CECÍLIO NOGUEIRA SOARES**, CPF/MF nº 272.305.201-00, como Locador, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, § 4º, III, do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à locação de imóvel com área construída de 144,39 m², localizado na Avenida Manoel Rodrigues da Cruz, nº 367, bairro Centro, cidade de Paraíso das Águas/MS, com o contrato no valor de R$ 16.272,00 (dezesseis mil e duzentos e setenta e dois reais).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-3032/2015 (peça 17), que decidiu pela regularidade e legalidade do

procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 120/2013.

Em sua análise-ANA–2ICE–5727/2016 (peça 26), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 120/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 1º, § 4º, III, do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 7571/2016 (peça 27), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar nº 148/2010, c/c o artigo 120, § 4º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 120/2013.

Foi celebrado em 25/7/2013, o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 120/2013 (peça 25-pág. 20) tendo por objeto prorrogar o contrato em questão por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 1º/8/2015, tendo sofrido um reajuste com base no IGPM de 5.3265%, passando o valor global referente ao período de 12 (doze) meses, de R$ 16.272,00 (dezesseis mil e duzentos e setenta e dois reais) para R$ 17.138,76 (dezessete mil, cento e trinta e oito reais e setenta e seis centavos). Conjuntamente, foi apresentada nova dotação orçamentária e nota de empenho (peça 25-pág. 21) considerando que com a alteração da vigência, aumentou o valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Simultaneamente, foi juntada aos autos a justificativa a prorrogação (peça 25-pág. 17), com autorização do ordenador de despesas (peça 25-pág. 19), e instruída com o parecer jurídico (peça 25-pág. 18), em conformidade com o artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo ao presente contrato em 26/8/2014 (peça 25-pág. 23), obedecendo ao prazo legal estipulado pela

Resolução Normativa TCE/MS nº 035/2011, porém, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 15/3/2016 (peça 25-pág. 2), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, portanto, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, sendo objeto de ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 120/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS,** CNPJ/MF n° 17.361.639/0001-03, como Locatário, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, e o Senhor **CECÍLIO NOGUEIRA SOARES**, CPF/MF nº 272.305.201-00, como Locador;

2 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator